

01-0143/97



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0143/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0143/1997 DE 11/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:33:19

00000014672-20



EMENTA:

DISPOE SOBRE ADESAO MEDIANTE CONVENIO DE REGIME TRIBU-
TARIO DA MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQ. PORTE,
VISANDO A INSTITUICAO DO SIST. INTEGRADO DE PAGAMENTO
DE IMP. E CONTRIBUICOES DA MESMAS - SIMPLES, NOS TER-
MOS DA LEI 9317/96, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Rejeitado 12.666/98 de 22/maio/98

Reconstituído pelo Req. D - 13-1684/97.

Seto rejeitado

ARQUIVADO EM 09/01/98

CHEFE DE SESSAO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º _____ de proc. _____
n.º _____ de 1997

São Paulo, 31 de Julho de 1997

MEMORANDO

36ª SSP nº 156/97

À
DG

DEFIRO.

05.08.97

NELO RODOLFO
Presidente

Solicito à V.S.ª, providências sejam tomadas, no sentido de que o Projeto de Lei nº 143/97 que preceitua: “Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996, e dá outras providências, seja restaurado pela Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça conforme documentação em anexo.

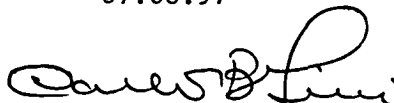
Atenciosamente,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Encaminho a Vossa Senhoria o presente expediente,
para adoção das medidas pertinentes, à vista do deferimen
to exarado no anverso pelo nobre Presidente NELO RODOLFO.

07.08.97



CARLOS BORROMEU TINJ

Diretor Geral



Folha n.º	2	de proc.
n.º	143	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0143/1997

Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO		
★	16 SET 1997	★
PRESIDENTE		

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO VOLTA A 2a. DISCUSSÃO		
★	20 AGO 1997	★
PRESIDENTE		

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º-O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de acordo com o que determina o Art. 14º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 2º-O Convênio celebrado entre a Municipalidade e o Governo Federal será de acordo com os termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que estabelece o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Folha n.º	2	de proc.
n.º	143	de 19 97

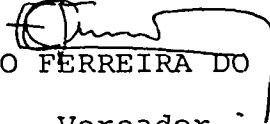


Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º-O Convênio de adesão celebrado entre o Município e a União estabelecerá todas as regras e normas de direitos e obrigações entre as partes, tudo nos termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 4º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vereador



Folha n.º	4	de proc.
B.º	143	do 1º 9+

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aderir ao regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte instituído pela Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996, através da criação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições denominado - SIMPLES.

A celebração do Convênio entre a Municipalidade e a União, determinado pelo Art. 4º e seus Parágrafos, acopla a Receita Municipal aos critérios estabelecidos pela Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Deve ser ressaltado que uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, a informalidade na economia Municipal tende a desaparecer, isto porque a simplicidade não só da criação, como, também, da arrecadação faz com que todas as microempresas e as empresas de pequeno porte fujam da informalidade e se constituam legalmente e passem, também, a recolher os impostos e arrecadações de acordo com o Sistema - SIMPLES.

É sabido que a economia informal representa uma parcela respeitável na economia Nacional, formadora do PIB.

Ora, uma vez eliminado o sentido informal dessas empresas o aumento da arrecadação de impostos é automático. Portanto, o principal efeito positivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o aumento de arrecadação tributária para os cofres Municipais.

Consequentemente, o aumento da oferta, de emprego se fará sentir na sociedade, pois, todos os que trabalham na clandestinidade, por pertencerem a economia informal passarão a ser trabalhadores, fazendo diminuir em muito os índices de desemprego.

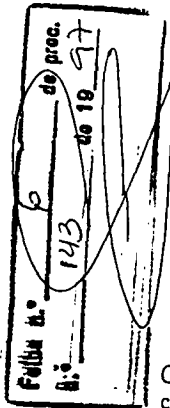


Folha n.º	5	de proc.
n.º	143	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Ao analisar a Lei Federal 9.317, em seu Capítulo V - Das Vedações à Opção, seus artigos, ítems e parágrafos, verifica-se que poucos poderão optar pelo sistema SIMPLES, chegando à conclusão que somente aqueles que estão na informalidade é que poderão optar. Portanto, em nada perderá a Prefeitura com a evasão de receita, muito pelo contrário, só terá aumento de arrecadação, pois terminará a economia informal que é clandestina.

Finalmente deve ser destacada a simplificação da burocracia tributária, isto porque, um formulário só absorverá todos os dados necessários ao recolhimento dos impostos para as microempresas e as pequenas empresas.



LEI N. 9.317 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições — SIMPLES

SEÇÃO I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS-PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar n. 84⁽²⁾, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF;
- b) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros — II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados — IE;
- d) Imposto sobre a Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira — CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

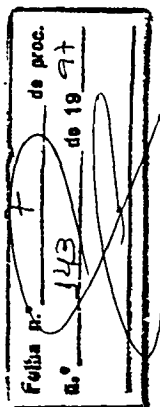
Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte, desde que a unidade federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a unidade federada ou o Município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no "Diário Oficial" da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

(1) Leg. Fev. 1, pág. 433; 1996, pág. 1.009; (2) 1996, pág. 61.



SEÇÃO II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I — para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II — para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I — em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II — em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio.

I — em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II — em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido aos SIMPLES, nos termos do artigo 4º.

SEÇÃO III

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

SEÇÃO IV

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

CAPÍTULO IV

Da Opção pelo SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

- I — especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);
- II — ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

CAPÍTULO V

Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I — na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II — na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III — constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV — cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V — que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI — que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII — constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII — que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX — cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º;

X — de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI — cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) "factoring";
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n. 7.256⁽³⁾, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV — que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI — cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII — que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

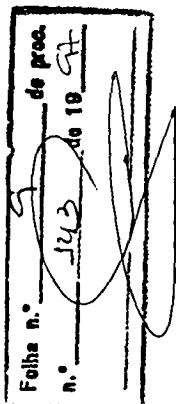
XVIII — cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis ns. 288⁽⁴⁾, de 28 de fevereiro de 1967 e 356⁽⁵⁾, de 15 de agosto de 1968.

(3) Leg. Fed., 1984, pág. 609; (4) 1967, pág. 665; (5) 1968, pág. 1.057.



Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

- I — que possua estabelecimento em mais de uma unidade federada;
- II — que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

- I — por opção;
- II — obrigatoriamente, quando:
 - a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º;
 - b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

- a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;
- b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I — exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
- II — embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei n. 5.172⁽⁶⁾, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

(6) Leg. Fed., 1966, pág. 1.476.

III — resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV — constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V — prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI — comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII — incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I — a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do artigo 13;

II — a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do artigo 9º;

III — a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do artigo 13;

IV — a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;

V — a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII

Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Art. 17. Compete à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao Imposto sobre a Renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do artigo 4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das unidades federadas nas atividades de fiscalização.

SEÇÃO I

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

SEÇÃO II

Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto sobre a Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do artigo 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do artigo 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES responderão a:

I — no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º;
- 4 — 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos a COFINS.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 0,4% (quatro décimos por cento), relativos a CSLL;
- 4 — 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º;
- 5 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativo a COFINS;
- 5 — 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

II — no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do artigo 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do artigo 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do artigo 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES na forma do artigo 6º serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às unidades federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, visando à transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a "pro labore", aluguéis ou serviços prestados.

SEÇÃO II

Do Parcelamento

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

SEÇÃO III

Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27. (Vetado).

Art. 28. A Lei n. 8.989⁽⁷⁾, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei n. 9.144⁽⁸⁾, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I — motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, e o artigo 42 da Lei n. 8.383⁽⁹⁾, de 30 de dezembro de 1991, e os artigos 12 a 14 da Lei n. 8.864⁽¹⁰⁾, de 28 de março de 1994.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

(7) Leg. Fed., 1995, pág. 361; (8) 1995, pág. 2.187; (9) 1991, pág. 1.019; (10) 1994, pág. 556.

DECRETO N. 2.085 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o remanejamento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS e de Função Gratificada (FG) entre o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e a Superintendência de Seguros Privados, e dá outras providências.

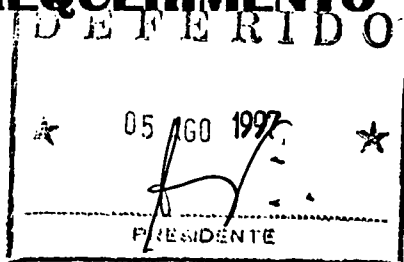


Câmara Municipal de

Folha n.º 32 de pres.
n.º 143 de 19 97
São Paulo

REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-1684/1997



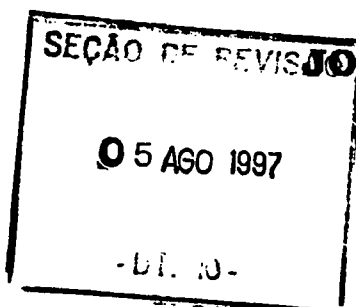
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, providências no sentido de que o Projeto de Lei nº 143/97 seja restaurado, bem como, tomadas as medidas cabíveis pela SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos melhores termos de direito.

O PL. 143/97 dispõe: "sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1. 996, e dá outras providências.

Sala das Sessões em,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vereador



DISPOE SOBRE ADESAO MEDIANTE CONVENIO DE REGIME TRIBUTARIO DA MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQ. PORTE, VISANDO A INSTITUICAO DO SIST. INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMP. E CONTRIBUICOES DA MESMAS - SIMPLES, NOS TERMOS DA LEI 9317/96, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(es):

Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)

Apresentado em.....: 11/03/1997

Autuado em.....: 11/03/1997-Processo 01-143/1997

Leitura.....: 11/03/1997, na Sessao Ordinaria 14, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 13/03/1997, pagina 31, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ADESAO / CONVENIO / GOVERNO FEDERAL / ICMS / IMPOSTOS / ISS / LEI 09.317/96 (FEDERAL) / MICROEMPRESA / PEQUENA EMPRESA / PMSP / REGIME TRIBUTARIO / SIMPLES.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	11/03/1997	I	11/04/1997-14:50	I
I SSP36	I	11/04/1997-15:00	I	11/04/1997-16:00	I
I ATM	I	11/04/1997-16:30	I	08/05/1997-16:38	I
I JUST	I	09/05/1997-12:24	I		I

Comissao(oes) designadas em 11/03/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 1684/1997, solicitacao de providencias (referente a(o) PL 143/1997), apresentado em 05/08/1997 pelo(a) Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB).

Forma n.º 12 de proc.
n.º 123 do 1º 97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de Julho de 1997

MEMORANDO

36ª SSP nº 156/97

À
DG

DEFIRO.

05.08.97

NELO RODOLFO
Presidente

Solicito à V.S.ª, providências sejam tomadas, no sentido de que o Projeto de Lei nº 143/97 que preceitua: "Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996, e dá outras providências, seja restaurado pela Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça conforme documentação em anexo.

Atenciosamente,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Ata n.º	15	de proc.
n.º	143	de 19 97

São Paulo, 04 de Agosto de 1997.

Of. n.º 15/97 - 36ª SSP

Senhor Vereador Presidente

Solicitamos à V.Ex.ª, o obséquio de tomar as devidas providências, no sentido de que sejam restaurados os autos do Projeto de Lei n.º 143/97, no caso do Nobre Vereador Arselino Tatto não efetuar a competente devolução dos mesmos, uma vez que pediu vistas e não os devolveu até a presente data.

A iniciativa supramencionada é de minha autoria, e dispõe: "Sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

*Recbido 05.08.97
J. Índio Ferreira do Nascimento
22515*



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	143	de proc.	
N.º	143	do 1.º	97

REQUERIMENTO D S/ PROCESSO

REQUEIRO à DOUTA MESA, na forma Regimental, seja reconstituído, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 143/97 de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, uma vez que o mesmo encontra-se com vistas ao Vereador Arselino Tatto, o que impede a sua regular tramitação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

(Projeto reconstituído - fls.1/12 e 16)

A. Com. de Const. e Justiça

11.08.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chelo - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.08.97 às 16:00.

Ao Nobre Vereador

Bruno Feden

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 08 de 97

Presidente

SEQUE ANEXO FLS 17 e 18

Em 14/08/97

M



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICAÇÃO Nº 181 DE 1997

16 - PAR

Parecer em conjunto nº 16-0766/1997

das Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 0143/97.

O Nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO apresentou o Projeto de Lei que objetiva celebrar um convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno porte - SIMPLES -, de acordo com o que determina o art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Folha n. 17 do proc.
N.º 143 de 19 97
O funcionário M

fontes legais
Quanto ao aspecto legal, nada impede sua propositada, quer no aspecto constitucional, como, também na sua legalidade, pois encontra amparo nos art. 13º inciso I, II, III e XV e art. 163º da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria deliberada pelo plenário, conforme art. 105º, inciso XXVII do regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, somos pela Legalidade.

Quanto ao mérito as Comissões de Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Economia; Finanças e Orçamento, manifestam-se favoravelmente.

O presente Projeto de lei visa a celebração de um convênio com o Governo Federal, aderindo o Município ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES -, tudo baseado no que determina o art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor, eis que o recolhimento



Câmara Municipal de São Paulo

de tributo se elevará com a participação do mercado informal, hoje marginalizado com a complexibilidade do recolhimento tributário para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Sala das Comissões Reunidas, 12/08/97
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

- Wladimir Mittemper
- M^{re} Helena
- Ruy
- Arselino
- Estina
- Durval - Adilson A. 716
- José Mariano
- Nomura

maeli *[signature]*

Folha n.º	18	do proc.
N.º	1113	de 19 97
O funcionário	MC	

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- 7º Gilson
- 10º Linorim
- 7º Archibaldo Zamboni
- 11º Benício Paiva
- 1º Maurício
- 5º Carlos Neder
- 10º Tania Lima

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA.

- Vitoriano Souza
- Armando Mello
- Brasil Vita
- Severino Ribeiro
- Vicente Cândido
- Srta. Morganti
- Alberto Flor

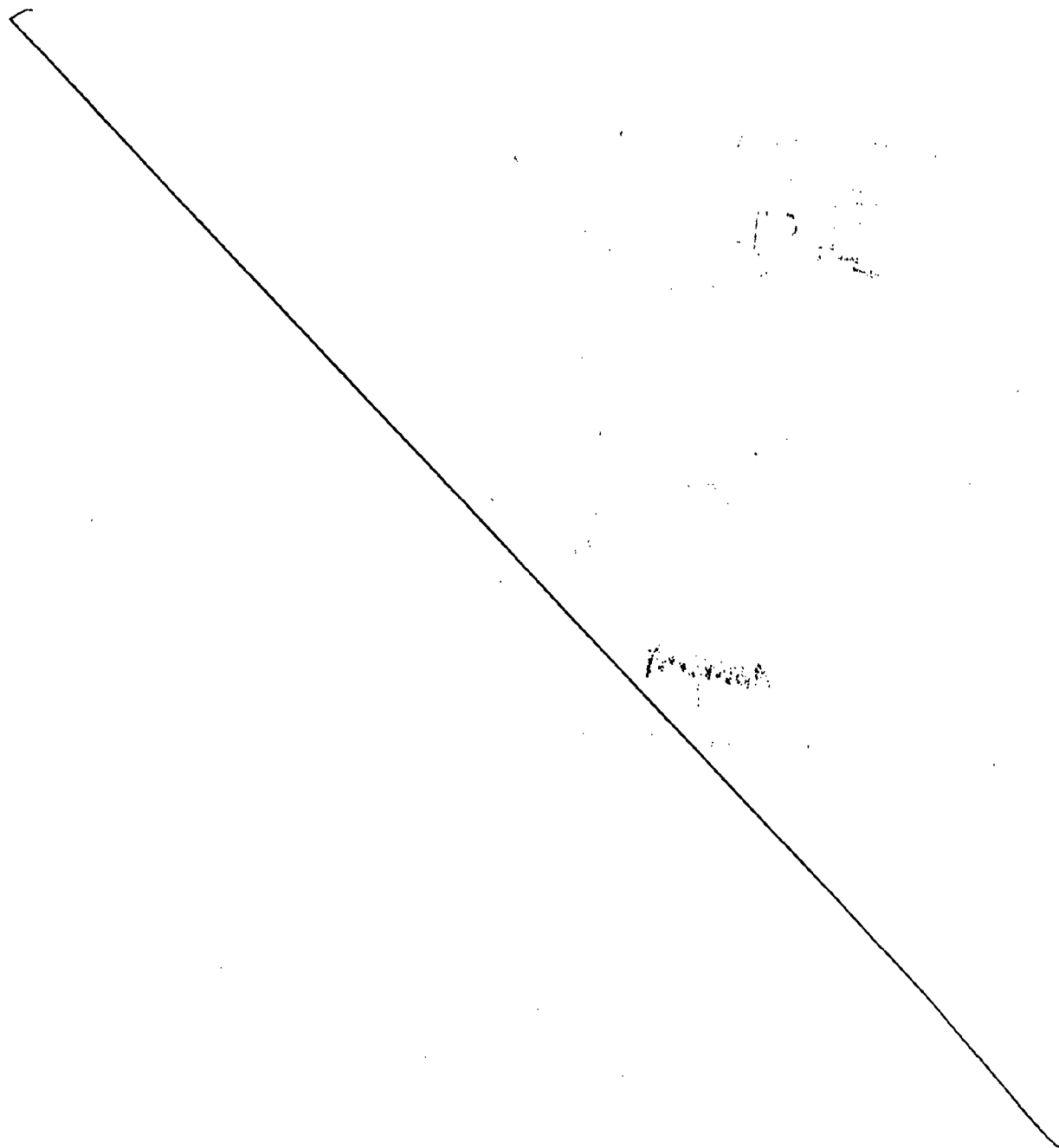
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

- Dito Salim
- Lúcia Correa
- Vicente Vercone
- Hanna Ghazal
- José Eduardo
- Natalício Bezerra
- Henrique Pacheco
- Dalton Chitambar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 16	28 / 19 97
pagina 45	coluna 1
IV	Conferido: M

A. A. T. M.
Em, 18/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º = 19 = do proc.
n.º PL-143 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE	
14	4	Vera	25ª s.o.	20.8.97			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

PL 143/97, do Vereador José Índio F. Nascimento (PPB). Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário da microempresa e das empresas de pequeno porte, visando à instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Mesmas - SIMPLES?

NOS TERMOS DA Lei 9317/96. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 20 = do proc.
n.º PL-143 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	5	Vera	25ª s.e.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc.
n.º 143 de 1997
AB



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
135	5	dalva	& 31ª SE	16.09.97	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 143/97, do Vereador José Indio Ferreira do Nascimento (PPB) Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário da microempresa e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Mesmas - SIMPLES, nos termos da Lei 9317/96.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do proc.

n.º 143 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
13	4	dalva	31ª SE	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aque-

les que desejarem verificação nominal de votação, manifestem -

se agora. (Pausa). ~~Está aprovado. Vai à sanção.~~ Está aprovado.

Vai à sanção.

Item seguinte.

... PL 430/97... ~~monteiro~~ monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 143

de 19

97

17.09.97

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Leg.Chefe - A.T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

181

157

16:10

Sr. Zuzi,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de

V.Sa.

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

16109192
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

S

SEGUE... m juntado... A nesta data, documento... D e papel para informação, rubricado... 2

sob folha... D nº 24 e 30

Em 13 10 97

(a) *ℵ*

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0666/1997

Folha n°.	24	do proc.
n°.	143	de 1997
<i>R</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 143/97, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0666/1997

Folha nº.	25	do proc.
nº.	143	de 1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nºs 2/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 143/97). Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Art. 2º - O Convênio celebrado entre a Municipalidade e o Governo Federal será de acordo com os termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que estabelece o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Art. 3º - O Convênio de adesão celebrado entre o Município e a União estabelecerá todas as regras e normas de direitos e

W



Câmara Municipal de São Paulo

obrigações entre as partes, tudo nos termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~ZUZISSATO~~ ~~Oficial Legislativo~~ ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu ~~SORAIA MARIA VILHARA BARBOSA~~ ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... ~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~ ..., ~~Set. Técnico III~~ ...

Visto, ... ~~LEILA MARIA MACHADO~~ ..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

u-1~



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Folha nº.	27	do proc.
nº.	143	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

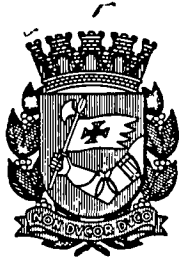
Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Convênio celebrado entre a Municipalidade e o Governo Federal será de acordo com os termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que estabelece o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º - O Convênio de adesão celebrado entre o Município e a União estabelecerá todas as regras e normas de

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

direitos e obrigações entre as partes, tudo nos termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1997.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 22 de setembro de 19 97.

Folha n°.	<u>29</u>	do proc.
n°.	<u>143</u>	de 19 <u>94</u>
<u>8</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº **686/97** , de **22.09.97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **143/97**, de autoria **do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.**

Anexo: **.. / ...**

RECEBI EM:
25/09/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/MTL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 143 de 19 97 13, 10, 97 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto pelo Executivo.

13/10/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE m juntado S nesta data, 06 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº = 31 a 37 =

Em 14.10.97

(a) Ana Karuz



Folha nº 31 do proc.
n.º PL-143 de 19 97

São Paulo, 10 de outubro de 1997

Oficio A. J. L. n.o

196 / 97

15 - DOCREC
15-0219/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente

M. A. M.
PRESIDENTE

REJEITADO O VETO

nte

16 ABR 1968

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/10/1977
às 16:50 horas

NTS
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0666/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 143/97.

É autor da proposta normativa o nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento; ela "dispõe sobre adesão, mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Mesmo exaltando o elevado ideal que embasou a iniciativa da medida, vejo-me na contingência de vetá-la dada a inconstitucionalidade de que se reveste.

Estabelece o artigo 1º da Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

"Art. 1º - Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".
Grifei.

Pelos termos da lei federal pode-se depreender que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte irá interferir tanto na lei orçamentária quanto na das diretrizes orçamentárias do Município.

O "SIMPLES" é um sistema de pagamento simplificado de tributos com alíquotas reduzidas.

Todo o ato ou procedimento que interferir na lei orçamentária ou na das diretrizes orçamentárias necessariamente há de ser alvo do preparo e encaminhamento de referidas leis. //

EDIÇÃO DE
10 OUT 1997
- DT. 10 -

De acordo com o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art.69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;"

Por sua vez o artigo 137 da referida

Lei prevê que,

"Art.137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Assim por haver a norma elaboranda encontrado, na iniciativa de um ilustre edil, o deflagrar procedimental, caracteriza-se a violação ao mandamento constitucional que estabelece a separação e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Por outra parte a lei decretada dispõe no artigo 1º que

"Art.1º - O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples..."

Ora, na medida em que a norma em preparo está determinando ao Executivo Municipal que celebre um convênio com o Governo Federal, aderindo ao SIMPLES, ocorre uma nova violação ao princípio constitucional que institui a separação e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo; isto decorre do fato de que a iniciativa da lei no caso partiu de um componente do Legislativo e não do Executivo, contrariando expressa disposição legal (artigo 2º da Constituição Federal combinado com os artigos 6º, 37 § 2º, IV, 69, I e 137, I a III do Estatuto Fundamental desta Cidade).

Recorde-se que a mesma matéria foi objeto de outro projeto de lei nesse Legislativo e findou arquivado.

Na redação inicial do Projeto de Lei nº 822/96 constou do artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º - Determina ao Executivo a celebração de convênio com a União, nos termos definidos pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 1526, de 05 de novembro de 1996".

A medida provisória mencionada se transformou na Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

fh

Transcreve-se tópico do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, referente ao projeto por último indicado, dada a sua aplicação ao mencionado neste, ora em exame:

"Assim, o projeto tem condições de tramitar, desde que suprimida, ou melhor, substituída a expressão "determina", constante da ementa e do artigo 1º, a fim de evitar toda a eiva de inconstitucionalidade, por ofensa do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 6º da Lei Orgânica do Município)."

O projeto aprovado, embora não use a palavra "determina" deixa indubitado o seu caráter impositivo, ao registrar que "o Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples...". Grifei os termos "celebrará" e "aderindo".

Ainda que fosse possível alterar a redação do projeto de lei em apreço, o que não é, dada a fase em que se encontra o procedimento legislativo, também assim haveria uma desconsideração ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Na lição do sempre pranteado Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição atualizada, 1991, pg.350,

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato."

Ora, em se tratando de matéria administrativa típica, a iniciativa será do Prefeito, pois entre as suas atribuições encontra-se a de exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal (art. 69, II da Lei Orgânica citada).

Também para a lei autorizativa imprópria vem a calhar pertinente lição extraída do Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara Municipal, sobre a questão de ordem levantada pelo nobre Vereador Arnaldo Madeira, relacionada à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias, publicado no D.O.M. de 16/03/93, nas páginas 59/60, a seguir parcialmente transcrita:

RH

"Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa."

Desejo deixar consignado que a Administração Municipal vem se empenhando em propiciar facilidades aos contribuintes, sempre, entretanto, com respaldo nas disposições constitucionais.

Diante da inconstitucionalidade inerente ao projeto de lei aprovado, no entanto, não me resta outra alternativa senão a de vetá-lo, como efetivamente o veto, com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

Forma = 35 = do proc.
a. PL-143 de 19 97

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0666/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nºs 2/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 143/97). Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Art. 2º - O Convênio celebrado entre a Municipalidade e o Governo Federal será de acordo com os termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que estabelece o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Art. 3º - O Convênio de adesão celebrado entre o Município e a União estabelecerá todas as regras e normas de direitos e

[Handwritten signatures]



Folha n.º	= 36 =	do proc.
n.º	PL-143	de 13/97

Câmara Municipal de São Paulo

obrigações entre as partes, tudo nos termos da Lei Federal 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{ZUZIO ASSATO} Oficial Legislativo..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei.

Eu, ^{SORAIA LUCIA SOUZA BARBOSA} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro

de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} Chefe da Seção Técnica, III, Substituto

Visto, ^{LEILA MARIA MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

mm 11-1-97 aut



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =37=

do processo nº PL-143 de 19 97 14 10, 97 (a)

Às Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

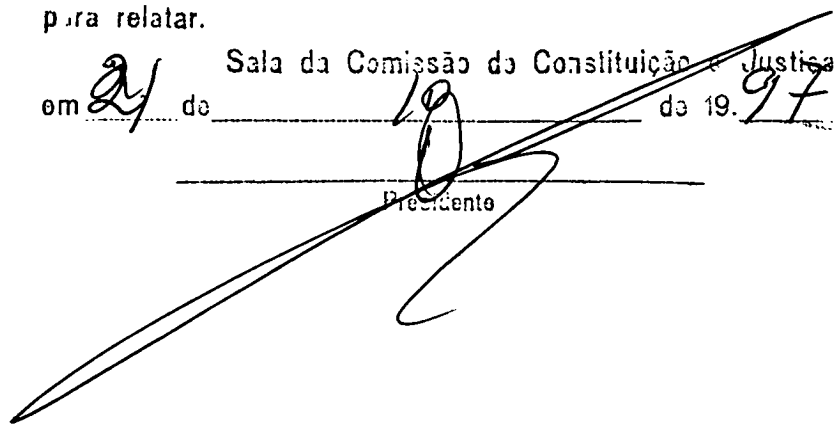
14.10.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/97 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Arbelineo TATO
para relatar.

em 21 de 19 de 19 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente



16 - PAR
16-1564/1997

Folha No 38 do proc.
No 143 de 1997
O Município de São Paulo

PARFCFR Nº /97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 143/97.

Trata-se de veto total, aposto ao projeto de lei nº 143/97, de autoria do Nobre Vereador José índio do Nascimento, que dispõe sobre a celebração de convênio entre o Executivo Municipal e o Governo Federal visando a adesão ao SIMPLES - Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Federal nº 9.317/96. Aprovado na 31ª Sessão Extraordinária foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, dentre outras coisas, que o projeto fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, CF, art. 6º, L.O.M.), eis que ao obrigar o Executivo a celebrar convênio com a União insere-se em matéria afeta ao serviço público, reservada à iniciativa legislativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. De fato, o art. 13, XV, da Lei Orgânica, dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros Municípios.

Por outro lado, não consta do art. 37 ou do art. 69, que seja a matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/12/97

(Assinaturas manuscritas)

ECL/VT0143a7

17 - RELCOM
17-0807/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 12 19 97
pagina 40 coluna 2
Confirmando: M

A. A. T. M.

Em.

M.
15, 12, 97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

01 49 911 66711 3 391 0047



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 39 do rec.
n.º 143 do 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
19	5	Marcelo	148as.Ord.	15.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

X X X X

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 143/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento (PPB), que dispõe sobre a adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da lei nº 9317/96.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC ~~15-22x~~ 15-219/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	6	Marcelo	14893.Ord.	15.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada a rejeição do veto.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

Item 168p/ 29.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº

143

de 19

97-17.04.98

(a)

AB

À Leg.3 - Sr. Chefé:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Têc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 37
Em 04/05/98
às 18:20 horas
[Signature]

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do VETO do presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

22/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

CASA DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO



Foram encaminhados para o Departamento de Registro e Arquivo Público do Estado de São Paulo, em 18.04.98, os autos do processo nº 10.101.000, tendo em vista a necessidade de arquivamento.

Atenciosamente,
João Carlos de Almeida

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... n: 42 à 44.

Em 25.05.98

(a)

JS



Folha n.º	42	de	proc
n.º	143	de	1997
O funcionário	J. S.		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0445/1998.

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 de abril do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 143/97, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - que dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha n.º	43	do proc.
n.º	143	de 1997
O.º	143	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício 18 - OF-LEG3
OFICIO N.0445/1998 de

28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **143/97.**

Anexo: **xerox da cópia autêntica.**

RECEBI
06 05 1998
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 143 de 19 97 25 05 98 (a) JFS

LEI Nº 12.666, DE 22 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 143/97, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Dispõe sobre adesão mediante convênio de regime tributário das micro-empresas e das empresas de pequeno porte, visando a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º - O Executivo Municipal celebrará convênio com o Governo Federal, aderindo ao Sistema Integrado do Planejamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos da Lei Federal 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Convênio celebrado entre a Municipalidade e o Governo Federal será de acordo com os termos da Lei Federal 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que estabelece o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º - O Convênio de adesão celebrado entre o Município e a União estabelecerá todas as regras e normas de direitos e obrigações entre as partes, tudo nos termos da Lei Federal 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23/05/1998

pagina 01 coluna 01

Conteúdo: JFS

A A.T.M.

Em, 25/05/98

d
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08/06/98

Breno
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>H 444</u> fls.
Arquivo em	<u>09-6-98</u>
O Func.º	<u><i>[assinatura]</i></u>
ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)